



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216473 - SP(2025/0366966-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA ROSELI RICARDO DOS REIS
ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUIS FERNANDO CASSOU BARBOSA - RS048303
AGRAVADO : LUPATECH S/A
AGRAVADO : MIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA
AGRAVADO : LOCHNESS PARTICIPACOES SA
AGRAVADO : PREST PERFURAÇÕES LTDA
AGRAVADO : LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : UEP EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA
AGRAVADO : LUPATECH EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA
AGRAVADO : LUPATECH- PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : UPC PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA
AGRAVADO : LUPATECH - PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA
AGRAVADO : SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S/A
AGRAVADO : LUPATECH FINANCE LTD
ADVOGADOS : ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DO FORO CENTRAL CIVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL - RS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CENTRALIZAR ATOS EXECUTIVOS DE CRÉDITO TRABALHISTA. CABIMENTO DO CONFLITO APÓS ENCERRAMENTO FORMAL DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de conflito positivo de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais de São Paulo para conduzir atos executivos relativos a crédito trabalhista, tornando definitiva a liminar.

2. A controvérsia diz respeito a conflito de competência entre juízo da recuperação judicial e juízo trabalhista sobre a concursabilidade do crédito e sobre a condução dos atos executivos, inclusive quanto à constrição de bens.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau encerrou formalmente a recuperação judicial, com homologação do plano.

4. A Corte de origem, no âmbito trabalhista, manteve atos constitutivos e o prosseguimento da execução, em desconformidade com deliberações do juízo recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o conflito positivo de competência após o encerramento formal da recuperação judicial; (ii) saber se compete ao juízo da recuperação centralizar os atos executivos de crédito trabalhista classificado como concursal; e (iii) saber se, à luz do Tema n. 1.051, a data do fato gerador define a concursabilidade do crédito, afastando constrição direta por juízo diverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal: é cabível o conflito de competência mesmo após o encerramento formal quando persistem decisões inconciliáveis sobre a concursabilidade e a satisfação do crédito.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005: a concursabilidade do crédito é definida pela data do fato gerador; créditos existentes à época do pedido submetem-se ao plano e aos atos executivos centralizados no juízo da recuperação, em consonância com o Tema n. 1.051.

8. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 59 do STJ: não se trata de irresignação contra decisão estabilizada, mas de conflito real entre pronunciamentos de juízos distintos sobre o mesmo crédito e seus atos executivos.

9. Não se verifica sucedâneo recursal no conflito de competência: não comporta discussão de mérito da execução ou prova de pagamento; compete ao juízo da recuperação deliberar sobre atos expropriatórios e a essencialidade dos bens.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal: é cabível o conflito de competência para dirimir decisões inconciliáveis entre juízos distintos, mesmo após o encerramento formal da recuperação judicial. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005: a concursabilidade do crédito é definida pela data do fato gerador; créditos existentes à época do pedido submetem-se ao plano e aos atos executivos centralizados no juízo da recuperação, em conformidade com o Tema n. 1.051. 3. Afasta-se a incidência da Súmula n. 59 do STJ diante da coexistência de pronunciamentos inconciliáveis sobre o mesmo crédito e seus atos executivos”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.101/2005, arts. 49 e 59; CF, art. 105, I, *d*; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.453.181/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.612/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2023;

STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 3/7/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216473 - SP(2025/0366966-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA ROSELI RICARDO DOS REIS
ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUIS FERNANDO CASSOU BARBOSA - RS048303
AGRAVADO : LUPATECH S/A
AGRAVADO : MIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA
AGRAVADO : LOCHNESS PARTICIPACOES SA
AGRAVADO : PREST PERFURAÇÕES LTDA
AGRAVADO : LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : UEP EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA
AGRAVADO : LUPATECH EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA
AGRAVADO : LUPATECH- PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : UPC PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA
AGRAVADO : LUPATECH - PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA
AGRAVADO : SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S/A
AGRAVADO : LUPATECH FINANCE LTD
ADVOGADOS : ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
JOÃO MARCOS CAVICHIOI FEITEIRO - SP307654
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DO FORO CENTRAL CIVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL - RS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CENTRALIZAR ATOS EXECUTIVOS DE CRÉDITO TRABALHISTA. CABIMENTO DO CONFLITO APÓS ENCERRAMENTO FORMAL DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de conflito positivo de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para conduzir atos executivos relativos a

crédito trabalhista, tornando definitiva a liminar.

2. A controvérsia diz respeito a conflito de competência entre juízo da recuperação judicial e juízo trabalhista sobre a concursabilidade do crédito e sobre a condução dos atos executivos, inclusive quanto à constrição de bens.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau encerrou formalmente a recuperação judicial, com homologação do plano.

4. A Corte de origem, no âmbito trabalhista, manteve atos constitutivos e o prosseguimento da execução, em desconformidade com deliberações do juízo recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o conflito positivo de competência após o encerramento formal da recuperação judicial; (ii) saber se compete ao juízo da recuperação centralizar os atos executivos de crédito trabalhista classificado como concursal; e (iii) saber se, à luz do Tema n. 1.051, a data do fato gerador define a concursabilidade do crédito, afastando constrição direta por juízo diverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal: é cabível o conflito de competência mesmo após o encerramento formal quando persistem decisões inconciliáveis sobre a concursabilidade e a satisfação do crédito.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005: a concursabilidade do crédito é definida pela data do fato gerador; créditos existentes à época do pedido submetem-se ao plano e aos atos executivos centralizados no juízo da recuperação, em consonância com o Tema n. 1.051.

8. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 59 do STJ: não se trata de irresignação contra decisão estabilizada, mas de conflito real entre pronunciamentos de juízos distintos sobre o mesmo crédito e seus atos executivos.

9. Não se verifica sucedâneo recursal no conflito de competência: não comporta discussão de mérito da execução ou prova de pagamento; compete ao juízo da recuperação deliberar sobre atos expropriatórios e a essencialidade dos bens.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal: é cabível o conflito de competência para dirimir decisões inconciliáveis entre juízos distintos, mesmo após o encerramento formal da recuperação judicial. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005: a concursabilidade do crédito é definida pela data do fato gerador; créditos existentes à época do pedido submetem-se ao plano e aos atos executivos centralizados no juízo da recuperação, em conformidade com o Tema n. 1.051. 3. Afasta-se a incidência da Súmula n. 59 do STJ diante da coexistência de pronunciamentos inconciliáveis sobre o mesmo crédito e seus atos executivos”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.101/2005, arts. 49 e 59; CF, art. 105, I, *d*; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.453.181/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.612/RJ,

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2023; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 3/7/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ROSELI RICARDO DOS REIS contra a decisão de fls. 268-281, por meio da qual foi se conheceu do conflito positivo de competência e foi declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP para conduzir os atos executivos relativos ao crédito trabalhista reconhecido na Reclamação Trabalhista n. 0020094-89.2017.5.04.0404, tornando-se definitiva a liminar anteriormente deferida e julgando-se prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno então interpostos contra a decisão liminar.

Sustenta a agravante, em síntese, que não seria cabível o conhecimento do conflito, à luz da Súmula n. 59 do STJ, porque a recuperação judicial do Grupo Lupatech já se encontraria encerrada por sentença transitada em julgado. Alega, ainda, que a competência do juízo recuperacional teria se exaurido com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, circunstância que atrairia a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS para a prática dos atos constritivos discutidos nos autos.

Afirma também que o crédito em execução ostentaria natureza extraconcursal, porquanto o fato gerador, a seu ver, somente se aperfeiçoaria em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial, sendo inaplicáveis os arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005. Aduz, por fim, que não houve comprovação de quitação do crédito e que os atos determinados pelo juízo trabalhista não

representariam invasão da esfera de competência do juízo recuperacional, mas apenas providências voltadas à satisfação do crédito reconhecido em favor da trabalhadora.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para que não se conheça do conflito de competência e, sucessivamente, seja reconhecida a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS para deliberar sobre os atos constritivos questionados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 298-303, nas quais se postula o desprovimento do recurso, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 254-258.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente agravo interno consiste em definir se, mesmo após o encerramento formal da recuperação judicial, subsiste conflito positivo de competência entre o juízo da recuperação e o juízo trabalhista quando permanece dissenso concreto acerca da natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal, e, em decorrência disso, sobre a quem compete a condução dos atos executivos relacionados ao crédito reconhecido na Reclamação Trabalhista n. 0020094-89.2017.5.04.0404, inclusive quanto à possibilidade de constrição direta de bens das recuperandas.

A decisão agravada assentou que o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, por si só, não afasta o cabimento do conflito

de competência quando persiste antagonismo efetivo entre juízos distintos acerca da sujeição do crédito aos efeitos do plano homologado e da autoridade competente para disciplinar sua satisfação.

Por essa razão, reputou inaplicável a Súmula n. 59 do STJ, por não se tratar de mera irresignação contra decisão estabilizada, mas da coexistência de pronunciamentos inconciliáveis acerca do mesmo crédito e dos atos executivos a ele vinculados.

Essa compreensão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual compete ao juízo da recuperação judicial definir a natureza do crédito devido em face da sociedade recuperanda, se concursal ou extraconcursal, bem como exercer o controle dos atos executivos aptos a repercutir sobre o cumprimento do plano.

Nessa linha, a Quarta Turma reafirmou recentemente que “compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursalidade ou da extraconcursalidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas” (AgInt no AREsp n. 2.453.181/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 10/6/2024)

.

No mesmo sentido, assentou-se que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” e que “compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.612/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/11/2023)

.

Já esta Segunda Seção, em precedente de minha relatoria, consignou que cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa recuperanda e que os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal, devendo tal debate ocorrer nas vias e recursos próprios, sendo certo, ainda, que, mesmo atribuído caráter extraconcursal ao crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação deliberar sobre os atos expropriatórios e aferir a essencialidade dos bens atingidos (AgInt no CC n. 194.397/MG, DJe de 3/7/2023).

No caso concreto, embora os atos constritivos impugnados sejam posteriores ao encerramento formal da recuperação judicial, o crédito em discussão foi submetido ao plano e tratado, pelo juízo recuperacional, como crédito concursal.

Essa circunstância é decisiva, pois eventual medida executiva voltada à sua satisfação não pode ser dissociada do regime coletivo que lhe serve de fundamento, sob pena de ruptura da *par conditio creditorum* e de concessão de vantagem individual incompatível com a lógica da Lei n. 11.101/2005.

Também não procede a alegação de que o crédito seria extraconcursal apenas porque a homologação dos cálculos ou a definição do *quantum* teriam ocorrido posteriormente ao deferimento da recuperação. Conforme a tese firmada no Tema n. 1.051, a existência do crédito, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, é determinada pela data do fato gerador, e não pelo momento da liquidação, da sentença ou do trânsito em julgado. Foi precisamente a partir dessa orientação que o juízo da recuperação reconheceu a natureza concursal do crédito em debate e o submeteu à disciplina do plano homologado.

Nessas condições, não assiste razão à agravante ao sustentar que o encerramento formal da recuperação teria esvaziado, de modo automático, a competência do juízo universal.

A regra segundo a qual, encerrada a recuperação, as execuções singulares retornam aos seus juízos de origem não pode ser aplicada mecanicamente a hipóteses em que remanesce controvérsia específica sobre a sujeição do crédito ao plano e em que o próprio juízo recuperacional continua a proferir deliberações relacionadas ao cumprimento das obrigações nele assumidas.

Em quadro como o dos autos, admitir que outro juízo promova atos executivos singulares sobre crédito já submetido ao plano equivaleria a desorganizar a execução coletiva e a esvaziar a autoridade das decisões proferidas no âmbito concursal.

Os precedentes invocados pela agravante não infirmam essa conclusão. Referem-se, em linhas gerais, a hipóteses em que, encerrada a recuperação, não subsistia dissenso concreto acerca da submissão do crédito ao plano ou não havia deliberação expressa do juízo concursal a reclamar preservação.

Aqui, diversamente, a controvérsia decorre justamente da oposição entre a decisão do juízo da recuperação, que reputou concursal o crédito e o submeteu ao plano, e a atuação do juízo trabalhista, que, partindo de premissa diversa, determinou atos constritivos sobre o patrimônio das recuperandas.

De igual modo, não prospera a insurgência quanto à alegada ausência de quitação do crédito ou quanto à suficiência, para tal fim, dos títulos entregues à

exequente. Tais matérias dizem respeito ao mérito da execução e ao modo de cumprimento do plano, não se resolvendo no estreito âmbito cognitivo do conflito de competência.

Como já assentado pela Segunda Seção, este incidente não se presta à discussão da natureza do crédito nem à revisão do acerto ou desacerto das deliberações proferidas na origem. Seu objeto restringe-se à definição do juízo competente para apreciar essas questões.

Eventual inconformismo com a classificação do crédito ou com a forma de satisfação estabelecida no processo recuperacional deve ser deduzido pelos meios impugnativos próprios, não sendo admissível que o juízo trabalhista, a partir de compreensão autônoma sobre a matéria, adote providências incompatíveis com o que foi decidido no processo concursal.

Desse modo, reconhecida pelo Juízo da recuperação a natureza concursal do crédito trabalhista e estando ele submetido ao plano homologado, os atos executivos destinados à sua satisfação devem permanecer centralizados no Juízo universal, ainda que as constrições discutidas tenham sido determinadas após o encerramento formal da recuperação judicial.

A conclusão alcançada na decisão agravada, portanto, harmoniza-se com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada desta Corte, não havendo fundamento idôneo para sua reforma.

Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, formulado em contrarrazões, também não merece acolhida.

O desprovemento do agravo interno, por si só, não autoriza a imposição da penalidade, que fica reservada às hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou de evidente caráter protelatório do recurso, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 216.473 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366966-4

Número de Origem:

00038290920258260100 0200948920175040404 10509246720158260100 200948920175040404
38290920258260100

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LUPATECH S/A

SUSCITANTE : MIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA

SUSCITANTE : LOCHNESS PARTICIPACOES SA

SUSCITANTE : PREST PERFURAÇÕES LTDA

SUSCITANTE : LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO
LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : UEP EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA

SUSCITANTE : LUPATECH EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO
LTDA

SUSCITANTE : LUPATECH- PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA- EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : UPC PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA

SUSCITANTE : LUPATECH - PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA

SUSCITANTE : SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S/A

SUSCITANTE : LUPATECH FINANCE LTD

ADVOGADOS : ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208

JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES DO FORO CENTRAL CIVEL DE SÃO PAULO -
SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL - RS
INTERES. : MARIA ROSELI RICARDO DOS REIS

ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUIS FERNANDO CASSOU BARBOSA - RS048303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ROSELI RICARDO DOS REIS

ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUIS FERNANDO CASSOU BARBOSA - RS048303

AGRAVADO : LUPATECH S/A

AGRAVADO : MIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA

AGRAVADO : LOCHNESS PARTICIPACOES SA

AGRAVADO : PREST PERFURAÇÕES LTDA

AGRAVADO : LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO
LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : UEP EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA

AGRAVADO : LUPATECH EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO
LTDA

AGRAVADO : LUPATECH- PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA- EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : UPC PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA

AGRAVADO : LUPATECH - PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA

AGRAVADO : SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S/A

AGRAVADO : LUPATECH FINANCE LTD

ADVOGADOS : ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208

JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES DO FORO CENTRAL CIVEL DE SÃO PAULO -
SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026